



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037

MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Falida: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

Administrador Judicial: Ademar Nitschke Júnior

Termo de compromisso de mov. 42

Decisão de Decretação da falência: 20/05/2015 – mov. 29.3

1. MENSAGEIRO DE ENVIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL [MOV. 52.1]

Apresentada resposta negativa no mov. 97.

2. CERTIDÃO DA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA [MOV. 53.1]

3. MENSAGEIRO DE ENVIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA – 8º SERVIÇO [MOV. 54.1]

Apresentada resposta positiva nos movs. 102 e 121.

4. PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL [MOV. 73.1]

4.1 – Segue em anexo extrato do RENAJUD dos 2 (dois) veículos, os quais devem ser liberados pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, considerando que efetivamente são de propriedade de terceiros.

4.2 - Lacração dos estabelecimentos – Eventuais pendências serão analisadas com a petição de mov. 96.1.

5. PETIÇÃO DO CREDOR BANCO SAFRA S/A [MOV. 75.5]

Defiro o pedido de habilitação nos autos.

Promova a secretaria às devidas anotações.

6. PETIÇÃO DA CREDORA MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. [MOV. 89.1] – COMUNICAÇÃO DE RECEBIMENTO DO AGRAVO, SEM EFEITO SUSPENSIVO [MOV. 107.2] – INFORMAÇÕES PRESTADAS [MOV. 110]

Declaro estar ciente da interposição de agravo.

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037

MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

Mantenho a decisão exarada, por seus próprios fundamentos.

As informações foram prestadas no mov. 110.

7. PETIÇÃO DA FALIDA [MOV. 92.1]

A falida interpôs embargos de declaração da decisão de mov. 29 para fins de se incluir na decisão, de forma discriminada, os requisitos para lacração dos estabelecimentos da falida, bem como no que consiste a avaliação a ser efetuada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, no intuito de se preservar a atividade da empresa.

É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR.

Constou expressamente da decisão que decretou a falência no item 2:

“Determino que o Administrador Judicial e 2 (dois) oficiais de justiça promovam a arrecadação e lacração imediata do estabelecimento comercial, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa. Expeça-se mandado de lacração.

Deverá o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há viabilidade de manutenção da falida (art. 99, inc. VI da LRF), ainda que sob sua supervisão e fiscalização direta.

O administrador judicial poderá realizar inspeções in loco, controlar a entrada e saída de bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa.

Qualquer desvio ou iniquidade deverá ser reportado ao Juízo.”

Desta maneira, está bem demonstrado que cabe exclusivamente ao ADMINISTRADOR JUDICIAL proceder à análise da viabilidade de prosseguimento da atividade, sendo a lacração ato antecedente.

Ressalto que o ADMINISTRADOR JUDICIAL, nomeado por esta Magistrada, é profissional devidamente habilitado para tal

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037

MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

desiderato, sendo que cabe a ele informar ao juízo se há ou não viabilidade de prosseguimento da atividade da falida, trazendo os dados técnicos pertinentes a comprovar suas alegações, sendo supérflua qualquer intervenção ou engessamento da atividade pelo juízo, posto que a decisão exarada cumpriu o disposto no art. 99, inc. XI, da Lei n. 11.109/2005, que remete ao art. 109 do mesmo normativo, de forma que **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

8. PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL [MOV. 96.1]

8.1. Diante da lacração do estabelecimento, determino que o Administrador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos o auto de arrecadação, nos moldes do art. 110 da Lei n. 11.101/2005;

8.2. Determino que a falida, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do item 2 da petição de mov. 96, relacione nos autos todos os bens que se encontram com terceiros, assim como exiba nos autos os contratos de locação dos referidos bens e apresente relatório do destino que está empregando aos valores recebidos, posto que pertencem à massa falida, sob pena de se determinar a abertura de inquérito e se postular, junto ao juízo criminal competente, a tomada de medidas cautelares.

8.3. Defiro o pedido do item 3 de mov. 96.1., devendo ser aberta conta judicial na CEF. **Deverá a serventia proceder à expedição de ofício e comunicar o administrador judicial.**

9. PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [MOV. 106]

Apresenta a Fazenda Nacional a relação de débitos da empresa.

Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para que tenha ciência dos débitos apontados e, em sendo o caso, se manifestar sobre os valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. PETIÇÃO DA CREDORA N. B. SECURITIZADORA S.A. [MOV. 119]

Defiro o pedido de habilitação nos autos.

Promova a secretaria às devidas anotações.

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037

MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

11. PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL [MOV. 125]

Defiro o pedido de contratação.

12. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA

I. Cumpra-se o que porventura estiver pendente da decisão de decretação da falência;

II. Segue em anexo resultado do BACENJUD de mov. 29.1.

III. Intimem-se os credores habilitados nos autos, a falida, o ADMINISTRADOR JUDICIAL e o Ministério Público da presente decisão.

13. Cumpra-se.

Campina Grande do Sul, 22 de setembro de 2015.

(assinado digitalmente)

ADRIANA BENINI - Juíza de Direito

